



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

**OBJETO:** “Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e bebedouro industrial, destinados às Secretarias de Assistência Social, Mobilidade Urbana e Saúde” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2025.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FILTROS LONDRINA LTDA** (CNPJ sob nº 42.355.483/0001-97) doravante denominada **Recorrente**, ante as empresas **HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ sob nº 97.519.539/0001-93) ante aos itens nº 02 e 03, e **MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** (CNPJ sob nº 46.360.122/0001-90) ante ao item nº 04, doravante denominada **Recorridas**.

### 1 - DOS FATOS

Trata-se de Intenção de Recurso tempestivamente interposto pela empresa **FILTROS LONDRINA LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, através da plataforma BLL, no qual alega “... *participou regularmente do certame e, na fase de lances, classificou-se em 2º lugar no Item 2, 7º lugar no Item 3 e 8º lugar no Item 4, tendo sido declaradas vencedoras a HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICOS LTDA (Itens 2 e 3) e a MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (ITEM 4); contudo, após análise das propostas e documentos apresentados, verificaram-se inconsistências técnicas relevantes e ausência de documentos obrigatórios, em desconformidade com o edital, comprometendo a legalidade do julgamento.*”

### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **FILTROS LONDRINA LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

#### **2.1. DO ITEM 2 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA HEWLLEX POR NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

##### **2.1.1. PRESSÃO MÍNIMA DE FUNCIONAMENTO – RISCO DE INADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

*Conforme manual técnico apresentado pela empresa HEWLLEX, o equipamento ofertado opera a partir de 39,2 kPa, valor que, convertido de MCA para kPa, indica pressão mínima elevada.*

*Tal condição pode inviabilizar o funcionamento adequado do equipamento em locais comuns de instalação, como edificações térreas abastecidas por caixa d’água, além de potencial risco de danos ao equipamento ao longo do tempo, caso opere fora das condições ideais.*

*A ausência de compatibilidade clara com as condições usuais de fornecimento de água contraria o interesse público e impõe a necessidade de reanálise técnica, para verificação do efetivo atendimento às exigências do edital.*

##### **2.1.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICIÊNCIA BACTERIOLÓGICA**

*O produto ofertado pela vencedora não apresenta comprovação de eficiência bacteriológica aprovada, inexistindo nos documentos juntados qualquer certificação, ensaio ou laudo que ateste tal requisito.*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tratando-se de equipamento destinado ao fornecimento de água para consumo humano, a ausência dessa comprovação compromete a adequação do objeto às finalidades do edital, violando o princípio da vantajosidade e da segurança do fornecimento.

## **2.2. DO ITEM 2 e 3 INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MARCHETTI e HEWLLEX POR NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

### **2.2.1. DRENO, APARADOR DE ÁGUA E MATERIAL CONSTRUTIVO EM DESACORDO COM O EDITAL**

Nos documentos técnicos apresentados para os **Itens 2 e 3**, não há indicação clara acerca da existência de **dreno** e **aparador de água**, componentes indispensáveis para a adequada operação e higienização do bebedouro industrial.

Ademais, a descrição do produto como “em aço inox brilhante com cabeceiras plásticas” diverge da exigência editalícia, que prevê estrutura em aço inox, sem ressalvas, de modo que a utilização de partes plásticas pode prejudicar a higienização, reduzir a durabilidade do equipamento e evidenciar descumprimento literal das especificações do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2.3. DO ITEM 4 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCHETTI POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

No Item 4, a empresa Recorrida deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo edital, notadamente:

### **2.3.1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS**

Verifica-se que a empresa Recorrida deixou de apresentar o documento de identificação de seus sócios, exigência expressa do edital para fins de habilitação jurídica.

[...]

### **2.3.2. AUSÊNCIA DE CND ESTADUAL DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A empresa Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais Não Inscritos do Estado de São Paulo, documento exigido pelo edital e que, naquele ente federativo, não se encontra unificado.

[...]

### **2.3.3. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**

Nos termos do item 1.3 – Documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista, o edital exige a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Ocorre que a Recorrida não apresentou o referido comprovante de Inscrição Estadual e/ou Municipal, impedindo a verificação objetiva de sua regularidade cadastral/fiscal perante o fisco competente e configurando descumprimento direto do instrumento convocatório.

[...]

### **2.2.4. AUSÊNCIA DO ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA / FICHA DE DADOS**

Verifica-se que a empresa Recorrida não apresentou o Anexo VI – Declaração de Dados da Empresa / Ficha de Dados, documento expressamente exigido pelo edital e indispensável para a correta identificação, qualificação e conferência das informações cadastrais da licitante.

[...]

### **2.2.5 INCONSISTÊNCIA NA ATUALIZAÇÃO DO CARTÃO CNPJ APRESENTADO**

Constata-se que o Cartão CNPJ apresentado pela empresa Recorrida possui **data de emissão de 07/01/2025**, ou seja, anterior à realização do certame, não assegurando a comprovação da situação cadastral atualizada na data da licitação:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

R QUINZE DE NOVEMBRO	3171	SALA 86
CEP 15.015-110	BAIRRO/DISTrito CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO
UF SP		
ENDERECO ELETRÔNICO ANDERSON@HEWLLEX.COM.BR	TELEFONE (17) 8821-2215	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/06/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia 07/01/2026 às 11:16:43 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1

Tal inconformidade fragiliza a confiabilidade das informações prestadas e reforça a necessidade de exame documental rigoroso, com observância estrita às exigências do edital quanto à regularidade e atualização dos dados cadastrais da licitante.

[...]

## 6. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para:

- a) No **Item 2**, a **reanálise técnica da proposta vencedora**, com a consequente **desclassificação da empresa HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICOS LTDA**, caso não comprovado o atendimento integral às especificações do edital;
- b) A extensão da reavaliação ao **Item 3**, pelos mesmos fundamentos técnicos da empresa **MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**;
- c) No **Item 4**, a **inabilitação da empresa MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, em razão da ausência de documentos obrigatórios;

\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \*

## 3 - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Transcorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões.

## 4 - PRELIMINARMENTE

A razão recursal e a contrarrazão reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que as arrematantes do certame, foram declaradas habilitadas e vencedoras, considerando a análise



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

de documentações referentes a Habilidade Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 8 à 8.2.4 do Edital**.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, a Pregoeira procedeu com a análise das alegações apresentadas nas respectivas peças processuais com fulcro no Instrumento Convocatório, **para com os itens nº 02, 03 e 04**.

A recorrente **FILTROS LONDRINA LTDA** alega que a recorrida **MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** teria deixado de apresentar documentos supostamente obrigatórios exigidos pelo Edital, quais sejam: **documentos de identificação de seus sócios; Certidão Negativa de Débitos Estaduais Não Inscritos; prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal; e Anexo VI – Declaração de Dados da Empresa / Ficha de Dados.**

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, sendo vedada a exigência de documentos não previstos expressamente no edital ou que extrapolem os limites legais.

## **4.1. Da não apresentação do Anexo VI – Documento de caráter facultativo:**

No que se refere à alegada ausência do **Anexo VI – Declaração de Dados da Empresa / Ficha de Dados**, verifica-se que o próprio Edital, em seu **subitem 8.2.4.3**, dispõe expressamente que referido documento possui **caráter opcional**, ao empregar os termos “*opcionalmente*” e “*a licitante poderá*”.

Dessa forma, a não apresentação do referido anexo **não pode ensejar inabilitação**, sob pena de violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como ao **julgamento objetivo**, na medida em que se atribuiria caráter obrigatório a documento que o próprio edital qualificou como facultativo.

## **4.2. Da inexistência de exigência editalícia quanto à apresentação de documentos de identificação dos sócios:**

No tocante à alegada ausência de **documentos de identificação dos sócios**, importa esclarecer que tal exigência **não consta no rol de documentos de habilitação previsto no Edital**, tampouco foi requerida ou sinalizada como obrigatória na **Plataforma BLL Compras**.

Ressalte-se que, nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação jurídica do licitante se comprova, em regra, mediante a apresentação de **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, documento este que foi regularmente apresentado pela recorrida.

Ademais, conforme previsto nos **itens 7.1 e 7.2 do Edital**, foram realizadas as verificações quanto às condições de participação no certame, inclusive quanto à inexistência de impedimentos legais, tanto em



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

nome da empresa licitante quanto de seu **sócio majoritário**, restando plenamente atendidas as exigências editalícias e legais.

Exigir documentos não previstos expressamente no edital ou na legislação aplicável configuraria afronta direta ao princípio da **legalidade**, bem como ao **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que veda a adoção de critérios ou exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

### **4.3. Da regularidade fiscal estadual – atendimento às exigências do Edital:**

Quanto à suposta ausência da **Certidão Estadual de Débitos Não Inscritos**, observa-se que o Edital, em seu **item 8.2.2, alínea “c.2”**, limitou-se a exigir a apresentação de:

“Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio do licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação.”

Nota-se que o instrumento convocatório **não especificou** o tipo de certidão a ser apresentada, tampouco distinguiu entre débitos inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

Nesse contexto, a recorrida apresentou **Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa**, dentro do prazo de validade, documento apto a comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, atendendo plenamente ao comando editalício.

Ressalte-se que, conforme dispõe o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da regularidade fiscal deve observar os limites estabelecidos no edital, sendo vedada interpretação extensiva ou restritiva que imponha exigências não expressamente previstas no instrumento convocatório.

### **4.4. Do Cadastros da Recorrida:**

Com relação ao Cadastro de Inscrição Municipal, a Recorrida apresentou a **Certidão Negativa Mobiliária de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal**, válida até **14/01/2026**, na qual consta expressamente a inscrição municipal da empresa, bem como sua situação cadastral como “**Ativa**”.

No tocante ao **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, cumpre destacar que referido documento tem por finalidade exclusiva a verificação da situação cadastral da empresa perante a Receita Federal do Brasil, a fim de confirmar se a pessoa jurídica se encontra **ATIVA**, não possuindo, portanto, prazo de validade.

Ademais, para fins de comprovação da **idoneidade da empresa e da regularidade fiscal e empresarial**, foram devidamente apresentadas **todas as certidões negativas exigidas**, abrangendo as esferas **federal, estadual e municipal**, encontrando-se todas as **Certidões Negativas de Débitos (CND's)** rigorosamente **dentro de seus respectivos prazos de validade**, em plena conformidade com as exigências editalícias.

Em consulta simples realizada junto ao portal de consulta pública da situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, bem como ao sistema do Cadastro Mobiliário Municipal, utilizado como Prova de Inscrição Municipal da empresa, foi possível confirmar a regularidade cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstram as imagens abaixo:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI</b> RUA OSWALDO CRUZ, 146 - CEP 16200-029 - CENTRO - FONE (18) 3043-6157 Secretaria de Tributação e Fiscalização</p>
<p><b>CERTIDÃO NEGATIVA MOBILIÁRIA</b> de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal Nº 45730/2025</p>	
Número do Processo: /	
Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, restituindo o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão. Certidão emitida com base na Lei 2040, de 07/12/1981 Código Tributário Municipal (CTM).	
<p>Com 03(03) Encargos Ativos Registro Social PROTEGIDO PELA LOGO Nº 13.709/2018 CNPJ / CPF CNPJ/CPF: 46.151.718/0001-80 - "PROTEGIDO PELA LOGO Nº 13.709/2018" Inscrição Estadual: 16207-038 - RUA AVELINO BERTAGLIA, 136 Endereço: 16207-038 - RUA AVELINO BERTAGLIA, 136 Bairro ALTO COLINAS RES Cidade BIRIGUI Estado SP</p>	
BIRIGUI, 15 de Dezembro de 2025 Esta Certidão é válida até: 14/01/2026	
Data Geração: 15/12/2025 Data Emissão: 15/12/2025	
A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet: <a href="http://www.birigu.sp.gov.br/">http://www.birigu.sp.gov.br/</a>	
Identificação: 523750 Número da Certidão: 45730/2025 Controle: 45326	
ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.	

<p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
<p>NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.151.718/0001-80 MATRIZ</p>	<p><b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b></p>	<p>DATA DE ABERTURA 11/05/2022</p>
<p>TIPO DE EMPRESA: MARCHETTI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA</p>		
<p>TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** POSTO ME</p>		
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</p>		
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio e venda de pneumáticos e câmaras de ar 45.42-0-00 - Comércio varejista de artigos para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso profissional e de segurança do trabalho 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para construção 47.42-5-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-5-00 - Comércio varejista de artigos de informática e comunicação 47.44-5-04 - Comércio varejista de cerâmica, pedra britada, telhas e ladrilhos 47.44-5-05 - Comércio varejista de artigos para construção civil e reparos 47.51-5-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-5-02 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telecomunicação e informática 47.53-5-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de lazer, esportes e消閒 47.54-5-00 - Comércio varejista de artigos de novela 47.54-7-01 - Comércio varejista de artigos de cincinato 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-00 - Comércio varejista de artigos de armamento 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armamento 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de automóveis e aeronaves 47.55-5-05 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.53-5-02 - Comércio varejista de artigos esportivos</p>		
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURAZA JURÍDICA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>		
LUGAR/END.: RAVELINO BERTAGLIA	NÚMERO: 136	COMPLEMENTO: *****
CEP: 16.207-038	BARRA/DESTRITO: ALTO COLINAS	MUNICÍPIO: BIRIGUI
ENDERÉSCO ELETRÔNICO: BARJORATO@TERRA.COM.BR	TELEFONE: (18) 3641-3018	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL(EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA	DADO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: 11/05/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL: *****		

<p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
<p>NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.151.718/0001-80 MATRIZ</p>	<p><b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b></p>	<p>DATA DE ABERTURA 11/05/2022</p>
<p>TIPO DE EMPRESA: MARCHETTI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA</p>		
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.73-5-05 - Comércio varejista de artigos de ortopédicos 47.85-0-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.85-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.85-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem</p>		
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURAZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>		
LUGAR/END.: RAVELINO BERTAGLIA	NÚMERO: 136	COMPLEMENTO: *****
CEP: 16.207-038	BARRA/DESTRITO: ALTO COLINAS	MUNICÍPIO: BIRIGUI
ENDERÉSCO ELETRÔNICO: BARJORATO@TERRA.COM.BR	TELEFONE: (18) 3641-3018	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL(EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL: *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/01/2026 às 10:50:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/01/2026 às 10:50:47 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI RUA OSWALDO CRUZ, 140 - CEP 16200-028 - CENTRO - FONE (19) 3843-6157 Secretaria de Tributação e Fiscalização</p> <p><b>CERTIDÃO NEGATIVA MOBILIÁRIA</b> de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal Nº 45730/2025</p> <p>Número do Processo: /</p> <p>Certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição desta certidão. Certidão emitida com base na Lei 2040, de 07/12/1981 Código Tributário Municipal (CTM).</p> <p><small>Com 45326 Situação: Ativo Razão Social: PROTEGIDO PELA LGPD Nº 13.709/2018 CNPJ / CPF CNPJ/CPF: 46.151.718/0001-80 - "PROTEGIDO PELA LGPD Nº 13.709/2018" Inscrição Estadual/RG: 16207-038 - RUA AVELINO BERTAGLIA, 136 Endereço: 16207-038 - RUA AVELINO BERTAGLIA, 136 Bairro: ALTO COLINAS RES Cidade: BIRIGUI Estado: SP</small></p> <p>BIRIGUI, 15 de Dezembro de 2025 Esta Certidão é válida até: 14/01/2026</p> <p>Data Geração: 15/12/2025 Data Emissão: 15/12/2025</p> <p>A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet: <a href="http://www.birigui.sp.gov.br/">http://www.birigui.sp.gov.br/</a></p> <p>Identificação: 523750 Número da Certidão: 45730/2025 Controle: 45326</p> <p><b>ATENÇÃO:</b> Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.</p>
--	---

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI 16200-029 - RUA OSWALDO CRUZ - CENTRO - BIRIGUI - SP			
<b>Comprovante de inscrição e de situação cadastral</b>				
Cadastro - CDM 45326	CRC 156721	CPF/CNPJ 46.360.122/0001-90	Inscrição Estadual 214.327.347.112	Data Início Atividade 11/05/2022
Nome <b>MARCHETTI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA</b>				
Nome Fantasia <b>MARCHETTI COMERCIO</b>				
Endereço <b>16207-038 - RUA AVELINO BERTAGLIA, 136</b>				CEP <b>16207-038</b>
Barro <b>ALTO COLINAS RES</b>	Cidade <b>BIRIGUI</b>	UF <b>SP</b>		
Situação Cadastral <b>Ativo</b>	Simples Nacional <b>Sim</b>	Tipo ISS <b>Sem ISS</b>		
Código e descrição da atividade econômica principal <b>442 - COMÉRCIO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E MAQUINAS</b>				
 Código e descrição dos CNAEs 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 3513-1/00 - Comércio atacadista de energia elétrica 4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos 4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armário 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				

Comprovante de Inscrição válido até: 31/12/2026

#### **4.4. Da impossibilidade de inabilitação por formalismo excessivo :**

Por fim, importa salientar que eventual interpretação que conduza à inabilitação da recorrida, mesmo diante do atendimento substancial às exigências editalícias, configuraria formalismo excessivo, vedado pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo princípio da razoabilidade.

A Administração deve prestigar a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível a desclassificação ou inabilitação de licitante que atendeu às exigências essenciais do edital e da legislação vigente.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que a Recorrida atendeu, de forma integral, inequívoca e tempestiva, a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025, no âmbito da análise de competência do(a) Pregoeiro(a), inexistindo qualquer óbice à manutenção de sua habilitação no certame.

**Quanto aos aspectos de competência do(a) Pregoeiro(a), estas foram as considerações apresentadas.**



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Com relação aos demais apontamentos (itens nº 02 e 03), por se tratarem de matérias de conteúdo exclusivamente técnico, cuja análise e responsabilidade competem aos setores requisitantes, nos termos do art. 7º e do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e em observância ao princípio da segregação de funções, expressamente previsto no § 1º do art. 7º do referido diploma legal, as Secretarias de Assistência Social e de Mobilidade Urbana, na condição de unidades requisitantes dos respectivos itens, foram formalmente acionadas para proceder à análise das razões recursais apresentadas e à emissão de manifestação técnica fundamentada. Nesse contexto, as referidas Secretarias manifestaram-se por meio de comunicações eletrônicas (e-mails devidamente anexados aos autos), nas quais deliberaram nos seguintes termos:

\* Secretaria de Mobilidade Urbana – item nº 02:

*"Em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa FILTROS LONDRINA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 175/2025, apresentamos a análise técnica e jurídica referente ao objeto da licitação, com fundamento no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar, na Requisição de Compras nº 1627/2025, bem como na Lei nº 14.133/2021.*

[...]

*As especificações técnicas constantes na Requisição de Compras nº 1627/2025 são claras, objetivas e vinculantes, destacando-se como exigências obrigatórias:*

- *capacidade de 200 litros no reservatório;*
- *aparador de água frontal em chapa de aço inox com dreno;*
- *revestimento externo em chapa de aço inox;*
- *reservatório interno em aço inox 304;*
- *selo de conformidade do INMETRO;*
- *garantia mínima de 12 (doze) meses.*

*Tais requisitos não configuram restrição indevida à competitividade, mas decorrem de necessidade técnica devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, visando assegurar qualidade, durabilidade, segurança sanitária e resistência do equipamento, especialmente em razão de seu uso contínuo e da exposição a condições climáticas adversas, típicas do ambiente onde será instalado.*

*Ressalta-se que a Administração Pública, nos termos do art. 18 e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto licitado, desde que de forma motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, o que se verifica no presente caso.*

*Dessa forma, constata-se que o objeto licitado atende plenamente à necessidade da Administração, estando suas especificações em consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer vício que justifique a alteração do edital ou o acolhimento das alegações apresentadas pela recorrente.*

*Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa FILTROS LONDRINA LTDA, mantendo-se integralmente as condições e especificações estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025."*

\* Secretaria de Assistência Social – item nº 03:

*[...]*

*O edital estabeleceu, para o referido item, as seguintes especificações:*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Bebedouro em aço inox, capacidade de 25 litros, para fornecimento de água filtrada e gelada, com duas torneiras em metal cromado e aparador de água em aço inox 430, gás refrigerante ecológico R134a, com termostato regulador de temperatura, tensão 127V.*

*Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora atendeu integralmente às exigências previstas no edital, motivo pelo qual foi regularmente classificada no certame.*

*Ressalta-se, ainda, que somente em razão do recurso apresentado, esta Secretaria, como medida de diligência e visando maior segurança técnica na análise das alegações, entrou em contato com a empresa vencedora solicitando esclarecimentos adicionais. Em resposta, a empresa encaminhou link (<https://nozon.ind.br/produto/bebedouro-industrial-25l-2/>) oficial do fabricante do produto ofertado, contendo imagens, características técnicas e manual do equipamento.*

*A análise das informações disponibilizadas confirmou que o produto ofertado apresenta, entre outras características:*

- Aparador de água em aço inox ou pintura epóxi (com cabeceiras plásticas);
- Presença de dreno;
- Atendimento às demais especificações técnicas exigidas no edital.

*Dessa forma, restou devidamente comprovado que o item ofertado pela empresa vencedora está em conformidade com as exigências do Edital, não procedendo, portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo.”*

Diante dos fatos já expostos, compete à Pregoeira restringir sua atuação aos limites de competência definidos no instrumento convocatório, não lhe cabendo substituir-se às unidades requisitantes quanto à análise técnica do objeto, em observância ao princípio da segregação de funções, consagrado no art. 5º e no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

As decisões técnicas relativas à adequação do objeto às necessidades da Administração são de responsabilidade exclusiva das Secretarias requisitantes, quais sejam, Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Assistência Social, órgãos detentores do conhecimento necessário, os quais emitiram os respectivos pareceres técnicos, assumindo integralmente a responsabilidade por suas conclusões, nos termos do art. 8º, §1º, e do art. 117 da referida Lei.

Verifica-se, portanto, que a análise dos critérios que competem à Pregoeira foi realizada em estrita conformidade com o edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo vício ou irregularidade nos atos praticados no presente certame.

## 5. DECISÃO

No que concerne ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, verifica-se que o presente processo licitatório observou rigorosamente o rito procedural previsto, com o regular cumprimento de todas as etapas do certame, inexistindo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte da Pregoeira.

Ressalte-se, por oportuno, que o procedimento em análise foi integralmente conduzido em estrita consonância com os **princípios que regem a Administração Pública**, notadamente aqueles elencados no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Encerradas as análises relativas às peças processuais apresentadas, bem como consideradas as diligências realizadas, a Pregoeira, regularmente nomeada pela **Portaria nº 47/2024**, em consonância com as manifestações técnicas exaradas pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** e pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, cumpre a decisão pelo **IMPROVIMENTO do recurso, RATIFICANDO-SE** o resultado proclamado na sessão pública, que declarou como vencedoras as seguintes empresas: **HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**, para os itens nº 02 e 03, e **MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, para o item nº 04.

Submete-se o presente expediente à apreciação da Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para que, após proferida a competente decisão, sejam os autos devolvidos à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos, a fim de que se proceda à publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município.

Documento assinado digitalmente  
 ANDREIA CRISTINA POSSETTI MELO  
Data: 03/02/2026 16:06:01-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreforável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA  
ALBANI  
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI  
Data: 2026.02.03 16:38:19-03'00'  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=4434587000112, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(em  
branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
Date: 2026.02.03 16:38:19-03'00'

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita Municipal

**PREFEITURA DE BIRIGUI/SP**  
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital  
Art. 5º da Lei 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO 175/2025**

**FILTROS LONDRINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.355.483/0001-97, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

**1. DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto “AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E BEBEDOURO INDUSTRIAL, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MOBILIDADE URBANA E SAÚDE”.

A Recorrente participou regularmente do certame e, na fase de lances, classificou-se em 2º lugar no Item 2, 7º lugar no Item 3 e 8º lugar no Item 4, tendo sido declaradas vencedoras a HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICOS LTDA (Itens 2 e 3) e a MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (Item 4); contudo, após análise das propostas e documentos apresentados, verificaram-se inconsistências técnicas relevantes e ausência de documentos obrigatórios, em desconformidade com o edital, comprometendo a legalidade do julgamento.

A Administração encontra-se vinculada às regras editalícias e não pode admitir produto que não atenda integralmente aos requisitos técnicos definidos, devendo assegurar que a contratação recaia sobre proposta plenamente compatível com o objeto licitado.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO ITEM 2 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA HEWLLEX POR NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

#### **2.1.1. PRESSÃO MÍNIMA DE FUNCIONAMENTO – RISCO DE INADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

Conforme manual técnico apresentado pela empresa HEWLLEX, o equipamento oferecido opera a partir de 39,2 kPa, valor que, convertido de MCA para kPa, indica pressão mínima elevada.

Tal condição pode inviabilizar o funcionamento adequado do equipamento em locais comuns de instalação, como edificações térreas abastecidas por caixa d'água, além de potencial risco de danos ao equipamento ao longo do tempo, caso opere fora das condições ideais.

A ausência de compatibilidade clara com as condições usuais de fornecimento de água contraria o interesse público e impõe a necessidade de reanálise técnica, para verificação do efetivo atendimento às exigências do edital.

#### **2.1.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICIÊNCIA BACTERIOLÓGICA**

O produto oferecido pela vencedora **não apresenta comprovação de eficiência bacteriológica aprovada**, inexistindo nos documentos juntados qualquer certificação, ensaio ou laudo que ateste tal requisito.

Tratando-se de equipamento destinado ao fornecimento de água para consumo humano, a ausência dessa comprovação compromete a adequação do objeto às finalidades do edital, violando o princípio da vantajosidade e da segurança do fornecimento.

## **2.2. DO ITEM 2 e 3 INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MARCHETTI e HEWLLEX POR NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

### **2.2.1. DRENO, APARADOR DE ÁGUA E MATERIAL CONSTRUTIVO EM DESACORDO COM O EDITAL**

Nos documentos técnicos apresentados para os **Itens 2 e 3**, não há indicação clara acerca da existência de **dreno** e **aparador de água**, componentes indispensáveis para a adequada operação e higienização do bebedouro industrial.

Ademais, a descrição do produto como “em aço inox brilhante com cabeceiras plásticas” diverge da exigência editalícia, que prevê estrutura em aço inox, sem ressalvas, **de modo que a utilização de partes plásticas pode prejudicar a higienização, reduzir a durabilidade do equipamento e evidenciar descumprimento literal das especificações** do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2.3. DO ITEM 4 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCHETTI POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

No Item 4, a empresa Recorrida deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo edital, notadamente:

### **2.3.1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS**

Verifica-se que a empresa Recorrida deixou de apresentar o **documento de identificação de seus sócios**, exigência expressa do edital para fins de habilitação jurídica.

Tal documento é indispensável para a verificação da regular constituição da empresa e da legitimidade de sua representação, não podendo sua ausência ser suprida por presunção ou tolerância, sob pena de afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **2.3.2. AUSÊNCIA DE CND ESTADUAL DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A empresa Recorrida **não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais Não Inscritos** do Estado de São Paulo, documento exigido pelo edital e que, naquele ente federativo, **não se encontra unificado**.

A ausência da referida certidão impede a comprovação da regularidade fiscal estadual da licitante, configurando descumprimento objetivo das regras editalícias, o que impõe sua inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **2.3.3. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**

Nos termos do item 1.3 – Documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista, o edital exige a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Ocorre que a Recorrida não apresentou o referido comprovante de Inscrição Estadual e/ou Municipal, **impedindo a verificação objetiva de sua regularidade cadastral/fiscal perante o fisco competente e configurando descumprimento direto do instrumento convocatório**.

Trata-se de requisito de habilitação de apresentação obrigatória, cuja ausência compromete o julgamento objetivo e impõe a inabilitação da licitante, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

### **2.2.4. AUSÊNCIA DO ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA / FICHA DE DADOS**

Verifica-se que a empresa Recorrida não apresentou o Anexo VI – Declaração de Dados da Empresa / Ficha de Dados, documento expressamente exigido pelo edital e indispensável para a correta identificação, qualificação e conferência das informações cadastrais da licitante.

A ausência desse anexo configura descumprimento direto do instrumento convocatório, não passível de relevação, por comprometer o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, impondo-se, assim, a inabilitação da licitante, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

## 2.2.5 INCONSISTÊNCIA NA ATUALIZAÇÃO DO CARTÃO CNPJ APRESENTADO

Constata-se que o **Cartão CNPJ** apresentado pela empresa Recorrida possui **data de emissão de 07/01/2025**, ou seja, anterior à realização do certame, não assegurando a comprovação da situação cadastral atualizada na data da licitação:

R QUINZE DE NOVEMBRO	3171	SALA 86
CEP 15.015-110	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO
ENDERECO ELETRÔNICO <b>ANDERSON@HEWLLEX.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(17) 8821-2215</b>	UF <b>SP</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/06/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia **07/01/2026** às **11:16:43** (data e hora de Brasília).  
Página: **1/1**

Tal inconformidade fragiliza a confiabilidade das informações prestadas e reforça a necessidade de exame documental rigoroso, com observância estrita às exigências do edital quanto à regularidade e atualização dos dados cadastrais da licitante.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma informação do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROBIDABE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.  
(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)*

Ou seja, é o EDITAL que faz lei entre as partes, não a informação lançada no sistema, sendo que, havendo divergência entre ambas, a informação do Edital é que prevalece.

A abertura do certame antes do horário estabelecido no instrumento convocatório, bem como realização da fase de lances, prejudicou não só a Recorrente, como outras empresas.

Note-se que a PUBLICIDADE é um dos princípios que regem os atos administrativos e o processo licitatório, sendo certo que o horário de início da sessão, obrigatoriamente, tornou-se público através do EDITAL, sendo assim, não pode a administração agir de forma contrária ao que foi publicado pelas vias legais.

Outro caminho não há, para retornar o certame à legalidade, senão o cancelamento dos atos anteriormente praticados, fixando-se nova data e horário para reabertura da sessão com a realização da fase de lances, o que se requer.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que seja respeitado o Edital, com o retorno de fases e o cancelamento dos atos praticados em afronta ao princípio da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## 6. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para:

a) No **Item 2**, a **reanálise técnica da proposta vencedora**, com a consequente **desclassificação da empresa HEWLLEX COMÉRCIO DE PRODUTO ELETROELETRÔNICOS LTDA**, caso não comprovado o atendimento integral às especificações do edital;

b) A extensão da reavaliação ao **Item 3**, pelos mesmos fundamentos técnicos da empresa **MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**;

c) No **Item 4**, a **inabilitação da empresa MARCHETTI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, em razão da ausência de documentos obrigatórios;

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 16 de janeiro de 2026

FILTROS LONDRINA Assinado de forma digital  
por FILTROS LONDRINA  
LTDA:42355483000 LTDA:42355483000197  
197 Dados: 2026.01.16  
15:51:56 -03'00'  
**FILTROS LONDRINA LTDA**  
CNPJ nº 42.355.483/0001-97